



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001536-67.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante GILBERTO MARQUES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001536-67.2024.8.26.0655

Apelante: Gilberto Marques

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Procedimento Comum Cível – Bancários

Origem: Várzea Paulista (1ª Vara)

Juiz de 1ª instância: Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 3069

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Alegação de que a taxa de juros aplicada no contrato não respeitaram o limite previsto pelo INSS – Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para o crédito consignado – Julgamento prematuro da lide – Relação consumerista – Inversão do ônus da prova que deve ser reconhecida – Necessária a citação do réu a fim de demonstrar a legalidade dos juros aplicados, cuja taxa deve estar em conformidade à legislação de regência. SENTENÇA ANULADA – Retorno à Vara de origem que se impõe a fim de determinar citação do banco réu.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório se adota que julgou liminarmente improcedentes os pedidos declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; não houve condenação aos

ônus da sucumbência, na medida em que não houve a citação da parte adversa.

Apela o autor buscando a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) a ilegalidade na cobrança de juros extrapola o CET, prevista na Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28/2008; b) deve ser respeitado o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de 1,80 % a.m. e 23,87% a.a.

Tempestiva e preparada, não foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual o autor alega que firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que os juros aplicados são maiores do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, conforme cálculo realizado.

Sobreveio a sentença, reconhecendo a legalidade na capitalização dos juros e sistema de amortização pela Tabela Price, julgando liminarmente improcedente os pedidos da inicial.

Pois bem.

Preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece reparo a r. sentença, que julgou improcedente o pedido revisional de forma prematura.

Analizando o documento acostado a fls. 23, no qual consta a inclusão do contrato nº

0009706719320200716, em 22/07/2020, aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

Com efeito, no caso dos autos, em se tratando de empréstimo consignado com débito em benefício previdenciário, para reconhecimento de eventual ilegalidade, deve-se apurar se foi ou não observada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, de 18 de março de 2020, quando da celebração da avença, prevendo a taxa máxima de juros no valor 1,80% ao mês.

Ressalta-se ainda que ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja o autor/consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Nesse passo, insurgindo-se o autor contra

a cobrança de taxas contratuais que entende abusivas, tenho que o réu/apelado deve ser citado a fim de trazer aos autos o contrato entabulado entre as partes, demonstrando a legalidade e regularidade da taxa de juros aplicada, consoante a aludida Instrução Normativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, *ex officio*, fica **ANULADA** a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem a fim de citar o réu para querendo contestar a ação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator